



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.806 - RJ (2016/0068181-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : CHARLES SILVA BATISTA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Árdua é a tarefa do julgador ao motivar a sentença de pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso, da análise da decisão de pronúncia, verifica-se que o magistrado, ao admitir a denúncia, indicou a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, bem como declarou o dispositivo legal no qual está incurso o recorrente, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Não há que se falar, portanto, em falta de fundamentação.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Adv. JOSÉ JÚLIO DOS REIS, pela parte
RECORRENTE: CHARLES SILVA BATISTA

Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.806 - RJ (2016/0068181-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : CHARLES SILVA BATISTA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CHARLES SILVA BATISTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0066645-80.2015.819.0000, de relatoria da Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, denunciado e, posteriormente, pronunciado, por ter em tese praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, que negou seguimento à impetração. Contra a decisão respectiva, foi interposto agravo regimental, improvido pela Corte estadual. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 57):

AGRAVO REGIMENTAL. Agravante inconformado com a decisão monocrática que negou seguimento ao HC. Agravo que não merece prosperar. Decisão monocrática mostra-se incensurável. Com efeito, as razões trazidas pelo Agravante no sentido de modificar o decisum que negou seguimento ao HC, não merecem prosperar, razão pela qual reitero os seus termos. Decisão de pronúncia suficientemente fundamentada. Fase processual que não admite a análise aprofundada da prova, limitando-se o Julgador, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame da tese defensiva. Pacífico na doutrina e na jurisprudência que a decisão de Pronúncia se refere apenas à admissibilidade da acusação e, por isso, seus pressupostos não podem ser equiparados àqueles necessários para a prolação de um juízo de mérito. Além disso, há previsão legal de recurso cabível para atacar a Pronúncia. Impossível, desta forma, se falar em coação ilegal de modo a admitir-se o writ. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, a defesa alega nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação idônea, porquanto não teria invocado elemento concreto mínimo quanto à autoria do fato e a presença da qualificadora.

Pleiteia, assim, em liminar, o sobrestamento da ação penal até o julgamento final do presente reclamo. No mérito, requer que seja determinado o exame do mérito da impetração originária pelo Tribunal *a quo*.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 118/119).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado (e-STJ fl. 126):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

Convencida da existência de um crime e de indícios da autoria, outra não poderia ser a conclusão da sentença, senão pronunciar o recorrente, não havendo, portanto, que se falar em ausência de fundamentação, que não se confunde com linguagem moderada ou motivação condensada, sobretudo, em razão da cuidadosa análise dos elementos de prova considerados que apontam para a incidência da qualificadora ora reconhecida.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi colhida a informação de que o julgamento pelo Tribunal do Júri ainda não foi realizado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.806 - RJ (2016/0068181-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Busca-se, no presente recurso, a anulação da pronúncia, em razão de falta de fundamentação quanto aos indícios de autoria do fato e quanto ao reconhecimento da qualificadora.

A propósito, recolho da decisão de pronúncia os seguintes excertos (e-STJ fls. 95/97):

No dia 04 de março de 2013, em horário compreendido entre as 08:00 horas e 10:00 horas, no interior do Pavilhão A do presídio Vicente Piragibe, situado em Bangu, nesta Cidade, a vítima ALEXSANDRO COSTA DOS SANTOS, após ação conjunta dos denunciados acima relacionados, figurando os denunciados (ADAIR MARLON DUARTE, CHARLES SILVA BATISTA e ROBERTO DE SOUZA BRITO) como mandantes da execução da vítima, encontrando-se os três no momento do crime custodiados na Penitenciária Dr. Serrano Neves (Bangu 3), local de onde partiam as ordens anteriormente ao avento. Os denunciados fazem parte da quadrilha criminosa autodenominada "Comando vermelho", e mesmo estando presos, infelizmente por meios espúrios conseguem se comunicar com unidades carcerárias vizinhas e com o exterior, dando assim continuidade a suas atividades criminosas. A vítima se encontrava cumprindo a pena na penitenciária Vicente Piragibe, tendo sido apontada como suposto autor do furto da importância de R\$ 700,00 (setecentos Reais) pertencentes à caixinha da Igreja localizada na unidade. Os internos, então, comunicaram o suposto furto aos internos da Penitenciária Serrano Neves, que determinaram a sua execução, sendo toda a comunicação feita por meios de mensagens de texto emitidas por aparelhos de telefonia celular black berry, cuja tecnologia para interceptação ainda é difícil de obter pelos órgãos de inteligência do Brasil. Assim, na data supramencionada, os denunciados MURILO, BRUNO, ANDERSON E ADRIANO, que se encontravam presos junto à vítima a abordaram no Pavilhão A e, após rendê-la e imobilizá-la, passaram a injetar em suas narinas a substância entorpecente cloridrato de cocaína, objetivando desta forma simular uma overdose, dissimulando assim a execução do crime de homicídio. Após deixar a vítima intoxicada, outros internos chamaram os inspetores de segurança, que encaminharam a vítima para a enfermaria da unidade, vindo esta a falecer, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatam os laudos de fls. 39/41. Assim agindo estão os denunciados incursos nas penas do artigo 121, § 2º, IV do Código Penal, eis que, de forma dolosa, em comunhão de ações e desígnios, mataram a vítima no interior do cubículo em que moravam, após permitir que esta ali permanecesse de forma clandestina, sendo que se encontravam em superioridade numérica o que dificultou a defesa da vítima quando iniciado o espancamento que lhe causou a morte. [...]

*Fixadas tais premissas, atesta-se que a materialidade do delito doloso contra a vida encontra-se comprovada pelos laudos de exame de corpo delito de necropsia juntado às fls. 39/41, o qual foi complementado pelo laudo de fls. 294/295. Assevere-se que a materialidade resta caracterizada, ainda, pela prova oral produzida, a qual possui grande relevo, vez que, pelo que se infere de sua análise em conjunto com as peças técnicas já mencionadas, fica configurada a ocorrência do delito doloso contra a vida. **No que tange aos mencionados indícios de autoria, verifico que, in casu, o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e ouvida em Juízo robustece as provas produzidas em sede policial e trazem indícios suficientes da autoria nas pessoas dos acusados com relação ao crime praticado. Entendo que não assiste razão às defesas em suas alegações uníssonas no sentido de que os réus devem ser absolvidos ou impronunciados por ausência de substrato probatório. Cabe, nesse momento, repetir e frisar que, em caso de dúvida acerca da autoria, aplica-se o Princípio [In] Dubio Pro Societate, devendo as provas e imputações ser mais bem analisadas pelo Conselho de Sentença.** Nesse sentido, as teses defensivas também devem ser avaliadas pelos Jurados. Ao contrário do que entendem as defesas, não se trata de hipótese de completa ausência de provas, situação na qual esta magistrada estaria autorizada a prolatar decisão de impronúncia dos réus. **Além disso, em uma análise perfunctória, não vislumbro a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal, de modo que se mostra incabível proferir sentença de absolvição sumária de qualquer dos denunciados.** Ressalto que, em ambos os casos, quer seja de impronúncia, quer seja de absolvição sumária, é imperioso que exista comprovação cabal acerca da inexistência da materialidade do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação para a primeira medida ou, ainda, no que tange à segunda providência, que reste plenamente caracterizada uma das situações do artigo 415 do Código de Processo Penal. Não é o caso dos autos. **A prova coligida é suficiente ao indicar a autoria nas pessoas dos denunciados, sendo que as condutas eventualmente praticadas por cada um deles também deverão ser analisadas pelo Juízo Natural da demanda, não cabendo nessa fase processual perquirir acerca dos motivos ou de eventuais causas excludentes de ilicitude. As declarações da testemunha indicam de forma coesa e conexa a dinâmica dos fatos e a conduta de cada increpado, o que robustece a prova produzida***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*também em sede policial. Há suficientes indícios da participação de todos os réus no crime, entretanto, o ponto nodal da demanda deverá ser mais bem analisado em plenário. Assim, contradições ou omissões constantes na prova oral que trouxe ao caso indícios de autoria devem ser avaliadas e sopesadas pelo Conselho de Sentença. Friso, novamente, que eventual dúvida deve ser dirimida durante a instrução em plenário, vigorando, aqui, o Princípio do In Dubio Pro Societate. **A pretensão ministerial encontra respaldo na prova produzida, mormente a oral, que não se dissocia de toda estrutura acusatória. Da mesma forma, com relação à qualificadora indicada pelo Ministério Público na denúncia, é imperativa a submissão de tal questão ao Conselho de Sentença, o qual optará, por íntima convicção, entre as teses sustentadas e, inclusive, acerca da incidência da referida circunstância. Ademais, apenas as qualificadoras manifestamente improcedentes é que são passíveis de supressão em sede de pronúncia, devendo, no caso concreto, ser mantida aquela constante da imputação inicial, uma vez que da prova testemunhal emergem indícios de sua ocorrência. Tal qual fundamentado quando da análise da existência dos indícios de autoria, entendo que há, nos autos, indícios suficientes da caracterização da qualificadora em questão. A prova testemunhal é suficiente a trazer indícios acerca da existência da circunstância que qualifica o delito, vez que demonstra o método utilizado no cometimento do crime. Por fim, verifico que o Ministério Público em suas alegações finais inovou quando da imputação formulada, visto que na denúncia não constava com relação aos réus Charles, Roberto e Adair a menção à agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Reza o artigo 413 do Código de Processo Penal em seu § 1º que deve o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Portanto, o referido dispositivo legal excluiu de tal imposição as agravantes ou atenuantes. Com o advento da inovação processual contida na Lei Lei 11.689/2008, quaisquer questões referentes às agravantes e atenuantes, passaram a ser, eminentemente, afetas à apreciação exclusiva do Juiz Presidente. Assim, não há de se falar acerca da necessidade das agravantes estarem contidas na pronúncia. Ex positis, **JULGO DECLARADA ADMITIDA a pretensão punitiva estatal para PRONUNCIAR os acusados MURILO DE ALMEIDA DE MELO, CHARLES SILVA BATISTA, ROBERTO DE SOUZA BRITO, BRUNO LOPES DA SILVA, ANDERSON DO SACRAMENTO, ADRIANO SOARES DE JESUS e ADAIR MARLON DUARTE, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.** (grifei)***

O Tribunal de origem confirmou os fundamentos da decisão que pronunciou o recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 58/59):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a defesa que mostra-se clara a coação ilegal arguida pelo ora agravante, eis que a decisão que o pronunciou não está devidamente fundamentada, sendo, portanto, nula.

Com efeito, as razões trazidas pelo Agravante no sentido de modificar o decisum que negou seguimento ao habeas corpus, não merecem prosperar, motivo pelo qual reitero os termos da decisão.

Da análise dos autos conclui-se que a decisão de pronúncia, vergastada no HC, está suficientemente fundamentada. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame da tese defensiva.

Deste modo, para que o Juiz profira uma decisão de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou da participação do agravante no crime (art. 413 do CPP).

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a decisão de Pronúncia se refere apenas à admissibilidade da acusação e, portanto, seus pressupostos não podem ser equiparados àqueles necessários para a prolação de um juízo de mérito.

À luz do artigo 5º, XXXVIII, "d" da Constituição Federal, caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, formar seu convencimento acerca da autoria imputada ao agravante.

Árdua é a tarefa do julgador ao motivar a pronúncia, pois, se excede na fundamentação, pode influir no convencimento dos jurados. Se, em contrapartida, às vezes primando por uma atuação mais cautelosa, deixa de apontar na decisão o lastro probatório mínimo que ensejou suas razões de convencimento, incide em nulidade, não por excesso de linguagem, como ocorre na primeira hipótese, mas por ausência de motivação, ante a inobservância do que preceitua o art. 93, IX, da Constituição da República.

No caso, ao que se tem, as instâncias ordinárias não avançaram além dos limites que lhe são deferidos, mas apenas elencaram a presença da materialidade do delito e dos indícios de autoria, referindo-se às provas constantes dos autos sem emitir qualquer juízo de certeza acerca da autoria do crime, não interferindo, portanto, na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Destacaram, ainda, a presença da qualificadora com base no sustentáculo fático dos autos, devendo, portanto, serem decididas pelo Júri Popular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é o Juízo natural da causa, sem contudo, adentrar nos pormenores da prova ou tecer comentários subjetivos que pudessem influenciar na convicção dos jurados.

Conclui-se, assim, da leitura da decisão de pronúncia, que há fundamentação idônea, conforme exigido constitucionalmente.

Nos mesmos termos, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO VERIFICADO. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO HABEAS CORPUS, E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

1. Ao decidir pela pronúncia do acusado o magistrado agiu dentro dos limites legais, fundamentando sua aceitação à tese de homicídio qualificado pela torpeza e pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima com base no conjunto probatório dos autos, destacando o laudo pericial tanatoscópico e os depoimentos das testemunhas, cumprindo, assim, com o dever de fundamentação das decisões judiciais, com linguagem suficiente moderada, necessária a esta peça processual.

[...] 3. Agravo regimental provido para conhecer o habeas corpus, e, no mérito, denega-lo.

(AgRg no HC 368.756/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, nela se julgando a admissibilidade da acusação. Indispensável, portanto, a prova inequívoca da materialidade e indícios suficientes da autoria. O fato de a pronúncia não poder conter avaliação de mérito ou demonstrações do convencimento absoluto do juiz não significa que possa o julgador omitir-se de motivar concretamente a admissibilidade da acusação.

2. Da análise da sentença de pronúncia, verifica-se que o magistrado, ao admitir a denúncia, indicou a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, bem como declarou o dispositivo legal no qual está incurso o recorrente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade ao art. 413 do CPP. Conclui-se, ainda, da leitura da decisão, que há fundamentação idônea, nos termos do art. 93, IX, da CRFB.

3. Recurso Ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 51.971/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 9/11/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. No caso dos autos, não se verificou nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 47.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0068181-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 68.806 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00666458020158190000 02770116520138190001 666458020158190000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLES SILVA BATISTA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111

ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **JOSÉ JÚLIO DOS REIS**, pela parte RECORRENTE: CHARLES SILVA BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.